

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	<b>Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho, de 25 de Abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil</b> .....	1
	Regulamento (CE) n.º 744/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	6
	Regulamento (CE) n.º 745/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	8
	Regulamento (CE) n.º 746/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	11
	Regulamento (CE) n.º 747/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	13
★	<b>Regulamento (CE) n.º 748/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Hungria, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000</b> .....	15
★	<b>Regulamento (CE) n.º 749/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação</b> .....	20
	Regulamento (CE) n.º 750/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	22
	Regulamento (CE) n.º 751/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	25
	Regulamento (CE) n.º 752/2002 da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte .....	27

**Conselho**

2002/317/CE:

- \* **Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 25 de Janeiro de 2002, que adopta os termos e as condições para a participação da República da Eslovénia no programa Cultura 2000** ..... 29

2002/318/CE:

- \* **Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 25 de Janeiro de 2002, que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da Eslovénia em programas comunitários** ..... 32

2002/319/CE:

- \* **Decisão n.º 3/2002 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 15 de Março de 2002, que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia no programa comunitário Fiscalis** ..... 33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 743/2002 DO CONSELHO**

**de 25 de Abril de 2002**

**que cria um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia fixou como objectivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que esteja assegurada a livre circulação das pessoas. Para o efeito, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento do mercado interno, designadamente no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.
- (2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou um plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça <sup>(4)</sup>, adiante designado «Plano de Acção de Viena».
- (3) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, adoptou as conclusões «Para uma união de liberdade, de segurança e de justiça: os marcos de Tampere».
- (4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou um programa de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil e comercial <sup>(5)</sup>, elaborado em comum pelo Conselho e pela Comissão.
- (5) A Acção Comum 96/636/JHA <sup>(6)</sup> estabeleceu, para o período 1996-2000, um programa de incentivo e de

intercâmbio destinado aos profissionais da justiça (Grotius).

- (6) O programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça no domínio civil (Grotius-civil) foi prorrogado por um período transitório de apenas um ano, pelo Regulamento (CE) n.º 290/2001 do Conselho <sup>(7)</sup>, enquanto se aguardam os resultados de uma reflexão aprofundada sobre o futuro das acções e dos apoios comunitários.
- (7) A Decisão n.º 1496/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(8)</sup> estabeleceu um programa de acção para a melhoria da sensibilização das profissões jurídicas para o direito comunitário (acção Robert Schuman) por um período de três anos.
- (8) Para concretizar os objectivos ambiciosos fixados no Tratado, no Plano de Acção de Viena e nas conclusões de Tampere, há que adoptar um quadro geral comunitário de actividades, flexível e eficaz, em matéria de direito civil.
- (9) O quadro geral comunitário de actividades deve contemplar iniciativas da Comissão, respeitando o princípio da subsidiariedade, acções de apoio a organizações que incentivem e facilitem a cooperação judiciária em matéria civil e acções de apoio a projectos específicos.
- (10) É necessário um certo número de acções que permitam um maior desenvolvimento da cooperação judiciária em matéria civil, pelo que se torna conveniente desenvolvê-las no âmbito de um programa comunitário de actividades. O planeamento e a execução de tais acções beneficiarão do facto de se inserirem num quadro geral comunitário de actividades.
- (11) As acções a desenvolver pela Comissão poderão consistir em acções específicas como estudos, investigações, conferências, reuniões de peritos, publicações, manuais, bases de dados e/ou sítios na internet, bem como em medidas de divulgação dos resultados de projectos co-financiados no contexto do quadro geral comunitário de actividades.

<sup>(1)</sup> JO C 213 E de 31.7.2001, p. 271.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 12 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

<sup>(3)</sup> JO C 36 de 8.2.2002, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 287 de 8.11.1996, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 43 de 14.2.2001, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 196 de 14.7.1998, p. 24.

- (12) Um quadro geral comunitário de actividades que melhore a compreensão mútua dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros contribuirá para reduzir os obstáculos à cooperação judiciária em matéria civil, o que melhorará o funcionamento do mercado interno.
- (13) São necessárias medidas que garantam uma aplicação rigorosa dos instrumentos comunitários no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Essas medidas serão mais eficazes se forem coordenadas no âmbito de um quadro geral comunitário de actividades.
- (14) Como os objectivos da acção prevista não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados pela Comunidade, devido à dimensão europeia indispensável à sua realização, às economias de escala esperadas e aos efeitos cumulativos das acções previstas, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (15) A participação dos países candidatos à adesão à União Europeia neste quadro geral comunitário de actividades facultar-lhes-á uma preparação útil à adesão, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de aplicação do acervo comunitário.
- (16) É necessário prever determinados princípios em matéria de sanções a impor sempre que se verifiquem irregularidades ou casos de incumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de subvenção entre a Comissão e os beneficiários.
- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (18) O programa de trabalho anual será adoptado de acordo com o procedimento do Comité de Gestão por forma a garantir um certo equilíbrio institucional, tendo nomeadamente em conta o facto de as acções específicas previstas no n.º 1 do artigo 3.º serem realizadas pela Comissão.
- (19) Nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adopção e aplicação do presente regulamento.
- (20) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a

Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento, o qual não a vincula nem lhe é aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJECTIVOS E ACTIVIDADES

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1. O presente regulamento cria, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, um quadro geral comunitário de actividades destinado a facilitar a execução da cooperação judiciária em matéria civil, adiante designado «quadro-geral».

2. O presente regulamento não é aplicável à Dinamarca.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os objectivos do quadro-geral de actividades são os seguintes:

1. Promover a cooperação judiciária em matéria civil, tendo em vista, especialmente,
  - a) Garantir a segurança jurídica e melhorar o acesso à justiça;
  - b) Promover o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais;
  - c) Promover a necessária aproximação das legislações; ou
  - d) Eliminar os obstáculos criados por disparidades em matéria de direito civil e processo civil;
2. Melhorar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros em matéria civil;
3. Garantir uma execução e aplicação correctas dos instrumentos comunitários no domínio da cooperação judiciária em matéria civil; e
4. Melhorar a informação do público sobre o acesso à justiça, a cooperação judiciária e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros em matéria civil.

#### Artigo 3.º

##### Tipos de actividades

As actividades financiadas ou desenvolvidas ao abrigo do presente quadro-geral de actividades devem prosseguir pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 2.º e compreender:

1. Acções específicas realizadas pela Comissão; ou

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Acções de financiamento de projectos específicos de interesse comunitário, nas condições previstas no artigo 5.º; ou
3. Acções de concessão de apoio financeiro às actividades de organizações não governamentais, nas condições previstas no artigo 6.º

#### Artigo 4.º

##### Participação de países terceiros

O quadro-geral está aberto à participação dos seguintes países:

1. Países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nos termos dos Acordos Europeus, dos respectivos protocolos complementares e das decisões respectivas dos Conselhos de Associação.
2. Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a celebrar com estes países.
3. Outros países, sempre que os acordos e procedimentos o permitam.

#### Artigo 5.º

##### Projectos específicos

1. Os projectos específicos referidos no n.º 2 do artigo 3.º incluem uma ou várias das seguintes acções:
  - a) Formação;
  - b) Intercâmbios e estágios;
  - c) Estudos e acções de investigação;
  - d) Reuniões e seminários;
  - e) Divulgação de informações.
2. Os projectos podem ser apresentados por instituições e organizações públicas ou privadas, incluindo organizações profissionais, institutos de investigação e institutos de formação inicial e contínua nos domínios jurídico e judiciário para os profissionais da justiça.

A noção de profissional da justiça visa, nomeadamente, os juizes, os magistrados do Ministério Público, os advogados, os solicitadores, o pessoal académico e científico, os funcionários ministeriais, os auxiliares de justiça, os oficiais de diligências, os intérpretes judiciais e outros profissionais ligados à justiça cível.

3. Para serem elegíveis para co-financiamento, os projectos devem envolver pelo menos três países participantes no presente quadro-geral.

Os projectos podem também associar profissionais da justiça da Dinamarca, dos Estados candidatos à adesão, quando tal contribua para a sua preparação para a adesão, ou de outros países que não participem no presente quadro-geral, nos casos em que tal sirva os objectivos dos projectos.

#### Artigo 6.º

##### Actividades das organizações não governamentais

Pode ser concedido apoio financeiro para as acções mencionadas no n.º 3 do artigo 3.º a fim de apoiar actividades previstas nos programas anuais de actividades de organizações não governamentais que preencham os seguintes requisitos:

1. Sejam organizações sem fins lucrativos.
2. Sejam constituídas nos termos da legislação de um dos Estados-Membros.
3. Exerçam actividades de dimensão europeia que envolvam, regra geral, pelo menos metade dos Estados-Membros.
4. Tenham entre os objectivos das suas actividades um ou vários dos objectivos previstos no artigo 2.º

#### CAPÍTULO II

##### FINANCIAMENTO, EXECUÇÃO E PROCEDIMENTOS

#### Artigo 7.º

##### Financiamento

1. O co-financiamento de actividades no âmbito do presente quadro-geral exclui qualquer financiamento por outro programa financiado pelo Orçamento-Geral da União Europeia.
2. As acções referidas no n.º 1 do artigo 3.º, por um lado, e nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, por outro lado, são objecto de uma repartição equitativa do montante anual.
3. A intervenção financeira do Orçamento-Geral da União Europeia não pode, em princípio, exceder 60 % do custo das acções mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º. No entanto, em circunstâncias excepcionais, a intervenção financeira pode atingir 80 %.

#### Artigo 8.º

##### Execução

1. A Comissão publica anualmente, se possível antes de 30 de Junho, um programa de trabalho anual
  - a) Que fixa os objectivos e tipos de actividades prioritárias para o ano seguinte;
  - b) Que descreve as acções referidas no n.º 1 do artigo 3.º que a Comissão tenciona realizar;
  - c) Que descreve os critérios de selecção e de atribuição e os procedimentos para apresentação e aprovação das propostas de acções referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º
2. A Comissão adopta o programa de trabalho anual nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

3. Na avaliação e selecção das propostas, a Comissão dá especial atenção aos critérios seguintes:

- a) Capacidade de contribuição para o cumprimento dos objectivos previstos no artigo 2.º;
- b) Vocação para a resolução de problemas;
- c) Dimensão europeia;
- d) Medidas previstas para assegurar a divulgação dos resultados;
- e) Complementaridade com actividades passadas, presentes ou futuras; e
- f) Dimensão da acção, em especial em termos de economias de escala e de custo-eficácia.

4. A Comissão instrui cada um dos projectos de acção referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, que lhe sejam apresentados. As decisões relativas a essas acções são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

#### Artigo 9.º

### Decisões de financiamento

1. As decisões de financiamento da Comissão nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º dão lugar à celebração de acordos de subvenção entre a Comissão e os beneficiários.
2. As decisões de financiamento e os acordos de subvenção delas decorrentes estão sujeitos ao controlo financeiro da Comissão e às auditorias do Tribunal de Contas.

#### Artigo 10.º

### Controlo

1. A Comissão assegura o controlo e a supervisão regulares da execução das acções financiadas pela Comunidade. Esse controlo e supervisão são efectuados com base em relatórios elaborados segundo os procedimentos acordados entre a Comissão e os beneficiários, podendo implicar controlos no local pelo método de amostragem.
2. Os beneficiários devem apresentar um relatório à Comissão em relação a cada acção, no prazo de três meses a contar da sua realização. A Comissão determina a forma do relatório, incluindo o tipo de informação que deve contemplar.
3. Os beneficiários do apoio financeiro devem manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas, por um período de cinco anos a contar do último pagamento relativo a uma acção.

#### Artigo 11.º

### Divulgação de informações

1. A Comissão assegura a publicação anual de uma lista dos beneficiários e das actividades financiadas no âmbito do presente quadro-geral, incluindo a indicação do montante da ajuda financeira.

2. Quando os projectos financiados ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º não prevejam a divulgação dos resultados e sempre que tal contribua para a realização de um dos objectivos previstos no artigo 2.º, a Comissão pode tomar medidas a este respeito.

3. No início de cada ano, a Comissão fornece ao Comité do artigo 12.º informações sobre as actividades realizadas no ano anterior no âmbito do n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 12.º

### Comité Consultivo

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado por «Comité do Artigo 12.º»).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 13.º

### Comité de Gestão

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado por «Comité do Artigo 13.º»).
  2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 14.º

### Sanções

1. As sanções são reguladas no acordo de subvenção, nos termos do presente regulamento.
2. A Comissão pode denunciar o acordo de subvenção celebrado no quadro-geral, se verificar a existência de irregularidades ou em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do acordo de subvenção.

Se se verificarem irregularidades ou se as obrigações decorrentes do acordo de subvenção não forem cumpridas, a Comissão pode suspender o pagamento do saldo do apoio financeiro e solicitar ao respectivo beneficiário que justifique esse incumprimento ou regularize a situação num prazo razoável a fixar pela Comissão.

Em caso de resposta insatisfatória ou de não regularização da situação, a Comissão pode denunciar o acordo de subvenção e solicitar o reembolso dos montantes já pagos, acrescido de juros de mora.

3. Em caso de incumprimento parcial das obrigações decorrentes do acordo de subvenção, a Comissão pode reduzir o saldo do apoio financeiro e exigir o reembolso parcial de qualquer montante pago, acrescido de juros de mora.

*Artigo 15.º***Relatórios e avaliação**

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 30 de Junho de 2004, um relatório sobre a execução do presente quadro de actividades, incluindo os resultados do controlo, dos relatórios e da supervisão das referidas actividades.
2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a tempo da eventual renovação do presente quadro-geral ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005, um

relatório de avaliação sobre esse quadro-geral, que incluirá uma avaliação do custo-eficácia e uma apreciação baseada em indicadores de desempenho, que indique se os objectivos foram alcançados.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. RAJOY BREY

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 744/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,7
	096	87,3
	204	96,1
	212	119,7
	999	102,7
0707 00 05	052	107,9
	628	155,5
	999	131,7
0709 90 70	052	102,9
	999	102,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	67,5
	204	47,8
	212	58,7
	220	57,3
	600	54,0
	624	78,2
	999	60,6
0805 50 10	052	48,9
	388	68,8
	528	85,5
	999	67,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	19,6
	388	88,7
	400	119,5
	404	107,1
	508	85,8
	512	92,8
	524	67,7
	528	87,3
	720	144,7
	804	113,0
	999	92,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 745/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(2)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média <sup>(1)</sup>	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup>	0,00
	de qualidade média	9,47
	de qualidade baixa	21,49
1002 00 00	Centeio	25,73
1003 00 10	Cevada, para sementeira	25,73
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(4)</sup>	25,73
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	50,62
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(5)</sup>	50,62
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	25,73

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(4)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(5)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 16.4.2002 a 29.4.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	120,16	116,60	109,46	87,25	197,65 (**)	187,65 (**)	114,73 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	23,93	19,05	12,14	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	25,30	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,12 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,66 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 746/2002 DA COMISSÃO****de 30 de Abril de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 595/2002 <sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 91 de 6.4.2002, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	44,09	44,09

**REGULAMENTO (CE) N.º 747/2002 DA COMISSÃO****de 30 de Abril de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 595/2002 <sup>(6)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 91 de 6.4.2002, p. 5.<sup>(5)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.<sup>(6)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

Pela Comissão  
Erkki LIIKANEN  
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 65,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	76,64 103,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	90,00 182,25 175,00



**REGULAMENTO (CE) N.º 748/2002 DA COMISSÃO  
de 29 de Abril de 2002**

**relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Hungria, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/67/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998, relativa à conclusão do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, aprovado pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE do Conselho e da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.
- (2) A Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação CE-Hungria, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu <sup>(5)</sup>, alterou o Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu no que se refere ao volume de contingentes pautais, bem como ao sistema de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais. As alterações são aplicáveis com efeitos em 1 de Janeiro de 2002.
- (3) É conveniente, por conseguinte, suspender a aplicação dos contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Hungria, abertos para o ano de 2002 pelo Regulamento (CE) n.º 2542/2001 da Comissão <sup>(6)</sup>, e abrir os novos contingentes anuais previstos no anexo I do Protocolo n.º 3. É

também conveniente prever que, para o ano de 2002, os novos contingentes sejam abertos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. Além disso, há que precisar que as importações, provenientes da Hungria, já realizadas em aplicação dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 2542/2001, devem ser consideradas como fazendo parte dos novos contingentes pautais. A este propósito, deve lembrar-se que, quando haja reembolso dos direitos aplicados a estas importações, ele será efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(8)</sup>.

- (4) É conveniente prever que os contingentes pautais abertos para a Hungria sejam geridos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (5) Há que suprimir os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais, aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, que foram estabelecidos no âmbito do Acordo Europeu com a Hungria pelo Regulamento (CE) n.º 1477/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2002 <sup>(10)</sup>.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A aplicação dos contingentes pautais abertos pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2542/2001 é suspensa a partir de 1 de Janeiro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 28 de 2.2.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 347 de 31.12.1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 82.

<sup>(7)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

<sup>(9)</sup> JO L 171 de 11.7.2000, p. 44.

<sup>(10)</sup> JO L 30 de 31.1.2002, p. 39.

2. Os contingentes pautais comunitários aplicáveis aos produtos originários da Hungria, constantes dos anexos I e II, são abertos anualmente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Para o ano de 2002, são abertos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

3. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos constantes do anexo I estão isentos de direitos.

4. Nos limites dos contingentes pautais indicados no anexo II, é aplicado um direito de 0 % + 1,8 euros/100 kg/líquidos aos produtos correspondentes. A partir de 1 de Janeiro de 2003, este direito fica sujeito a uma redução anual de 10 %.

#### Artigo 2.º

As quantidades de mercadorias que sejam objecto de contingentes pautais e tenham sido introduzidas em livre prática, a partir de 1 de Janeiro de 2002, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2542/2001 antes da entrada em vigor do presente regulamento incluem-se nas quantidades previstas nos anexos I e II.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

#### Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no n.º 2 do artigo 1.º são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

#### Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 é alterado da seguinte forma:

1. No artigo 2.º, o terceiro parágrafo é suprimido;
2. Os anexos V, VI, VII e VIII são suprimidos.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Contingentes pautais preferenciais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos originários da Hungria — isentos de direitos

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente 2002	Aumento anual a partir de 2003
			(1 000 kg/líquidos)	
(1)	(2)	(3)	(4)	
09.5616	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	132	12
09.5257	0405 20 10 0405 20 30 ex 2106  ex 3302 10  3302 10 21  3302 10 29	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 % Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as do código NC 2106 90 20 <sup>(1)</sup> , e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula – Outras	4 498	409
09.5213	ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	5 205	473
09.5215	1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1 170	106
09.5217	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	2 173	198
09.5219	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	54	5
09.5221	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	6 948	632
09.5223	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutros códigos:		
09.5225	1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	139	13
09.5227	1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	1 692	154
09.5227	ex 1901 90	– Outras, excluindo os produtos do código NC 1901 90 91	2 596	236
09.5228	ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as massas alimentícias recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	1 144	104
09.5229	1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, pérolas ou formas semelhantes	61	6

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingente 2002	Aumento anual a partir de 2003
			(1 000 kg/líquidos)	
(1)	(2)	(3)	(4)	
09.5231	1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais, excepto milho, em grãos, em flocos ou outros tipos de grãos preparados, pré-cozidos ou preparados de outro modo (com excepção da farinha e da sêmola), não especificados nem compreendidos noutras posições	200	18
09.5233	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4 580	416
09.5617	2008 99 85 2008 99 91	Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> , var. <i>saccharata</i> ) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	220	20
09.5237	2101 12 98 2101 20	Preparações à base de extractos, essências ou de concentrados de café ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	23	2
09.5239	2101 30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	1 016	92
09.5619	2102 20 11 2102 20 19	Leveduras mortas	286	26
09.5241	2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	4 365	397
09.5243	2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	1 186	108
09.5245	2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	97	9
09.5251	2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	3 307	301
09.5253	2203 00	Cervejas de malte (²)	2 341	213
09.5255	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	678	62
09.5211	3823 3823 12 3823 70	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – – Ácido oleico – Álcoois gordos industriais	1 269	115

(¹) Para os produtos do código NC 2106 90 10, a admissão ao benefício desta preferência está sujeita às condições enunciadas nas disposições comunitárias aplicáveis.

(²) Este contingente fica suspenso a partir de 1 de Julho de 2002.

## ANEXO II

**Contingentes pautais preferenciais aplicáveis às importações para a Comunidade de produtos originários da Hungria**

Número de ordem	Código NC	Descrição	Quota anual 2002	Aumento anual a partir de 1.1.2003	Direito aduaneiro aplicável em 1.1.2002
			(1 000 kg líquidos)		
09.5209	0710 40 00	Milho doce	16 882	1 688	0 % + 1,8 euros/100 kg líquidos eda <sup>(1)</sup>
	0711 90 30				
09.5235	2001 90 30	Milho doce	14 074	1 407	0 % + 1,8 euros/100 kg líquidos eda <sup>(1)</sup>
	2004 90 10				
	2005 80 00				

<sup>(1)</sup> Este direito aduaneiro está sujeito, a partir de 1 de Janeiro de 2003, a uma redução anual de 10 %.

**REGULAMENTO (CE) N.º 749/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas**  
**para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 488/2002 <sup>(4)</sup>, estabeleceu, com base na nomenclatura combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (2) Nos termos da recente alteração da nomenclatura de exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87, o código NC 1602 foi subdividido de forma mais pormenorizada. Na perspectiva de facilitar a aplicação das restituições para os diferentes códigos dos

produtos assim criados, é conveniente tomar disposições específicas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No sector 6 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87:  
— a parte relativa ao código NC 1602 é substituída pela parte que figura no anexo I do presente regulamento, e  
— são aditadas as notas de rodapé 17 e 18 que figuram no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação solicitados a partir de 13 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

## ANEXO I

Código NC	Descrição das mercadorias	Código do produto
«ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	
	– Da espécie suína:	
ex 1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços:	
ex 1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica (7):	
	---- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura (8) (9):	
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 Kg (17)	1602 41 10 9110
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido inferior a 1 Kg	1602 41 10 9130
ex 1602 42	-- Pás e respectivos pedaços:	
ex 1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica (7):	
	---- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura (8) (9):	
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 Kg (18)	1602 42 10 9110
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido inferior a 1 Kg	1602 42 10 9130
ex 1602 49	-- Outros, incluídas as misturas:	
	--- Da espécie suína doméstica:	
	---- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e miudezas, de qualquer tipo, incluindo gorduras de qualquer tipo ou origem:	
ex 1602 49 19	----- Outros (7) (10):	
	----- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura (8) (9):	
	----- Sem carne ou miudezas de aves de capoeira:	
	----- Contendo um produto composto por peças claramente identificáveis de carne de músculo que, devido à sua dimensão, se não pode determinar se foram obtidas de pernas, pás, lombos ou espinhaços, junto com pequenas partículas de gordura visível e pequenas quantidades de depósitos de gelatina	1602 49 19 9130»

## ANEXO II

«(17) No caso de a classificação dos produtos como pernas e respectivos pedaços da posição 1602 41 10 9110 não se justificar, nos termos do disposto na nota complementar 2 do capítulo 16 da NC, a restituição relativa ao código dos produtos 1602.42.10.9110 ou, se for caso disso, ao código dos produtos 1602 49 19 9130 pode ser concedida, sem prejuízo da aplicação do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

(18) No caso de a classificação dos produtos como pás e respectivos pedaços da posição 1602 42 10 9110 não se justificar, nos termos do disposto na nota complementar 2 do capítulo 16 da NC, a restituição relativa ao código dos produtos 1602 49 19 9130 pode ser concedida, sem prejuízo da aplicação do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 750/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em

questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.



## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(5)</sup>	Egipto <sup>(6)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	264,00	416,00	264,00	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	236,87	255,00	298,74	289,31	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	265,55	256,12	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,19	33,19	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 751/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 675/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 703/2002 <sup>(4)</sup>.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível

do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 103 de 19.4.2002, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 109 de 25.4.2002, p. 26.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10	6.º período 11
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	0,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1002 00 00 9000	C03	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
	C04	-10,00	-10,00	-40,00	-40,00	-40,00	—	—
	A05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	—	0,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-2,79	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	0,00	-1,27	-2,55	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	0,00	-1,19	-2,38	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	0,00	-1,10	-2,19	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	0,00	-1,01	-2,03	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	0,00	-0,95	-1,90	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,40	-2,79	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0,00	0,00	-1,25	-2,49	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,27	-2,55	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

C04 Estónia, Letónia, Lituânia.

A05 Outros países terceiros.

**REGULAMENTO (CE) N.º 752/2002 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 2002**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 514/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível

do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 25.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	-1,18	-2,36	-3,54
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	-1,18	-2,36	-3,54
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	-1,39	-2,77	-4,16

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 11	7.º período 12	8.º período 1	9.º período 2	10.º período 3	11.º período 4
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27	-9,45	-10,63
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27	-9,45	-10,63
1107 20 00 9000	A00	-5,54	-6,93	-8,31	-9,70	-11,09	-12,47

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA  
de 25 de Janeiro de 2002  
que adopta os termos e as condições para a participação da República da Eslovénia no programa  
Cultura 2000**

(2002/317/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 106.º e do anexo XI do Acordo Europeu, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio da cultura.
- (2) Nos termos do referido artigo, os termos e condições para a participação da Eslovénia neste domínio serão decididos pelo Conselho de Associação,

*Artigo 1.º*

A Eslovénia participa no programa «Cultura 2000», a partir do exercício orçamental de 2002, de acordo com os termos e as condições fixados nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável durante o período de duração do programa Cultura 2000, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

D. RUPEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

## ANEXO I

**Termos e condições da participação da República da Eslovénia no programa «Cultura 2000»**

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Eslovénia participará nas actividades do programa Cultura 2000 (a seguir designado «programa»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 <sup>(1)</sup>.
2. Para participar no programa, a Eslovénia pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II. Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da Eslovénia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução do programa.
3. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e particulares elegíveis da Eslovénia serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e particulares elegíveis da Comunidade. Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos eslovenos de acordo com as disposições pertinentes da decisão que estabelece o programa.
4. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
5. O montante máximo do auxílio financeiro para as actividades dos pontos de contacto culturais não excede 50 % do orçamento global para as suas actividades.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação do programa nos termos do artigo 8.º da Decisão n.º 508/2000/CE, a participação da Eslovénia no programa será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Eslovénia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Eslovénia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
7. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos da Eslovénia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Eslovénia fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da Decisão n.º 508/2000/CE, os representantes da Eslovénia participarão com o estatuto de observadores no comité do programa relativamente aos pontos que lhes interessam. Este comité reunir-se-á sem a presença de representantes da Eslovénia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
9. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
10. A Comunidade e a Eslovénia poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.

---

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 10.3.2000, p. 1.



## ANEXO II

**Contribuição financeira da República da Eslovénia para o programa «Cultura 2000»**

1. A contribuição financeira a pagar pela Eslovénia para o orçamento geral da União Europeia para participar no programa é a seguinte:

*(em euros)*

Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004
161 820	161 820	161 820

2. A contribuição da Eslovénia acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Eslovénia. Sujeitos a um processo de programação Phare distinto, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Eslovénia mediante um protocolo de financiamento distinto. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Eslovénia, estes fundos constituirão a contribuição nacional da Eslovénia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

*(em euros)*

Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004
61 598	61 598	61 598

O remanescente da contribuição da Eslovénia será coberto pelo seu orçamento nacional.

4. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á nomeadamente à gestão da contribuição da Eslovénia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos eslovenos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 8 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução do programa serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos não governamentais dos Estados-Membros da União Europeia.

5. No início de cada exercício após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Eslovénia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para o programa nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Eslovénia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Eslovénia até essa altura ou dentro de um prazo máximo de 30 dias após o envio desses fundos para a Eslovénia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Eslovénia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

**DECISÃO N.º 2/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA**  
**de 25 de Janeiro de 2002**  
**que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da Eslovénia em programas comunitários**

(2002/318/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 106.º do acordo europeu e do seu anexo XI, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, num vasto leque de áreas. Essa disposição prevê ainda que sejam acrescentadas outras áreas de acção comunitária.
- (2) Nos termos do referido artigo 106.º, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) As condições específicas de participação em cada programa comunitário, incluindo as implicações financeiras, serão determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Eslovénia,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Eslovénia pode participar em todos os programas comunitários abertos aos países candidatos da Europa Central e Oriental, nos termos das disposições de aprovação desses programas.

*Artigo 2.º*

A Eslovénia contribui financeiramente para o orçamento-geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

*Artigo 3.º*

Os representantes da Eslovénia podem participar, na qualidade de observadores e em relação aos aspectos que digam directamente respeito à Eslovénia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Eslovénia contribua financeiramente.

*Artigo 4.º*

Os projectos e iniciativas apresentados pelos participantes da Eslovénia estão sujeitos, na medida do possível, a condições, regras e procedimentos dos programas em causa iguais aos aplicáveis aos Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

As regras e condições específicas, nomeadamente a contribuição financeira, relativas à participação da Eslovénia em cada programa são determinadas pela Comissão e pelas autoridades competentes da Eslovénia. Se a Eslovénia pedir assistência comunitária externa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental <sup>(2)</sup>, as regras e condições específicas poderão ser determinadas com base num protocolo financeiro.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável por um período indeterminado.

Pode ser denunciada por qualquer das partes, mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

*Artigo 7.º*

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, a partir dessa altura, de três em três anos, o Conselho de Associação pode rever a aplicação da presente decisão com base na participação efectiva da Eslovénia num ou mais programas comunitários.

*Artigo 8.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir ao da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

D. RUPEL

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO 306 de 7.12.2000, p. 1).

**DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA**  
**de 15 de Março de 2002**  
**que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia no programa comunitário Fiscalis**

(2002/319/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu o artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 106.º do acordo europeu, e designadamente nos domínios enumerados no seu anexo XI, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias.
- (2) Nos termos do referido anexo, o Conselho de Associação pode decidir acrescentar outros domínios de actividades comunitárias aos enumerados no anexo.
- (3) Nos termos do já referido artigo 106.º, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Eslovénia participa no programa comunitário Fiscalis, adiante designado «programa», nos termos e nas condições

definidos nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável pelo período remanescente de vigência do programa. Todavia, se a Comunidade decidir prorrogar este período sem introduzir alterações significativas ao programa, a presente decisão será igual e automaticamente prorrogada pelo período correspondente, salvo denúncia das partes.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

D. RUPEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

## ANEXO I

## TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA ESLOVÉNIA NO PROGRAMA FISCALIS

1. Nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) <sup>(1)</sup>, a participação da Eslovénia no programa (a seguir denominado «programa»), efectuar-se-á nas condições estabelecidas no acordo europeu e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. Por conseguinte, a participação da Eslovénia nas actividades do programa obedece às seguintes condições:
  - a participação nas actividades previstas no artigo 4.º (sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, manuais e guias) é autorizada na medida em que as disposições aplicáveis em matéria de fiscalidade indirecta comunitária o permitam,
  - a participação nas actividades previstas no n.º 1 (intercâmbio de funcionários) e no n.º 2 (seminários) do artigo 5.º, assim como no artigo 6.º (iniciativa comum de formação), é autorizada nas condições previstas nesses artigos,
  - a participação nas actividades previstas no n.º 3 do artigo 5.º (controlos multilaterais) não é autorizada porque, nos termos da Directiva 77/799/CEE <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CEE) n.º 218/92 <sup>(3)</sup>, o enquadramento jurídico comunitário para a cooperação neste domínio é aplicável exclusivamente aos Estados-Membros da União Europeia.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas para seminários e intercâmbios de funcionários da Eslovénia são os aplicáveis aos funcionários das administrações nacionais dos 15 Estados-Membros da União Europeia.
3. O anexo II estabelece a contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento geral da União Europeia, no início de cada exercício orçamental, a fim de cobrir os custos resultantes da sua participação no programa de 2001 a 2002. O Comité de Associação pode adaptar esta contribuição sempre que necessário, segundo os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Eslovénia, por outro.
4. Os representantes da Eslovénia participam, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que lhe digam respeito, nas reuniões do Comité Permanente para a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade indirecta, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE. Este comité reunir-se-á sem a presença dos representantes da Eslovénia para os pontos restantes, assim como para a votação.
5. Os Estados-Membros da União Europeia e a Eslovénia envidarão todos os esforços, no âmbito das actuais disposições, para facilitarem a livre circulação e a residência de todas as pessoas elegíveis para o programa que se desloquem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da União Europeia com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em relação ao acompanhamento e à avaliação do programa, nos termos da Decisão n.º 888/98/CE, a participação da Eslovénia no programa será objecto de controlo contínuo por esse país e pela Comissão, num regime de parceria. A Eslovénia apresentará os relatórios necessários à Comissão e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
7. A língua a utilizar nos pedidos, nos contratos, nos relatórios a apresentar e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
8. A Comunidade e a Eslovénia podem pôr um termo às actividades previstas na presente decisão, em qualquer momento, mediante um pré-aviso escrito de 12 meses. As actividades em curso nesse momento prosseguirão até à sua conclusão nas condições previstas na presente decisão.

---

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(3)</sup> JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

## ANEXO II

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA ESLOVÉNIA PARA O PROGRAMA FISCALIS**

1. A contribuição financeira da Eslovénia será acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia das dotações para autorizações destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho de execução, gestão e funcionamento do programa Fiscalis (adiante designado «programa»).
2. A contribuição financeira foi calculada com base numa média diária de ajudas de custo de 146 euros e de um subsídio de deslocação de 695 euros que representam os custos da participação nos seminários e nos intercâmbios. No cálculo da contribuição financeira, considerou-se uma média de participação da Eslovénia em 15 seminários e em 20 intercâmbios por ano. A contribuição financeira pode ser adaptada no início de cada ano para ter em conta o número efectivo de actividades em que a Eslovénia prevê participar durante esse ano. Essa adaptação será efectuada na sequência dos pedidos de mobilização de fundos que a Comissão enviará à Eslovénia, tal como referido no ponto 5.
3. A contribuição anual da Eslovénia será de 94 984 euros por cada ano de participação, salvo disposição em contrário nas condições previstas no ponto 2. Desta verba, um montante de 6 214 euros cobrirá os custos administrativos adicionais relacionados com a gestão do programa, incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Eslovénia.
4. A Eslovénia pagará a contribuição total da sua participação a partir do seu orçamento nacional, dado que não solicitou a assistência do Phare para o efeito.
5. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral da União Europeia <sup>(1)</sup>, é aplicável, nomeadamente, à gestão da contribuição da Eslovénia.

Após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Eslovénia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os custos decorrentes das actividades para o exercício orçamental em curso. Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros. A Eslovénia efectuará o pagamento da sua contribuição para os custos anuais ao abrigo da presente decisão segundo o pedido de mobilização de fundos, o mais tardar três meses após a data de envio do pedido. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento, pela Eslovénia, de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

6. As ajudas de custo diárias são aplicáveis a todos os participantes no programa e são determinadas para cada país pela Comissão. A Eslovénia beneficiará de um primeiro adiantamento orçamental pago pela Comissão no início de cada ano. Poderá ser pago um segundo adiantamento a meio do ano, dependendo da participação efectiva da Eslovénia nas actividades do programa, assim como da participação esperada para o resto do ano. Os serviços competentes da Eslovénia aplicarão os referidos adiantamentos no pagamento das despesas de deslocação, assim como das ajudas de custo diárias aos participantes desse país.
7. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos da Eslovénia que participem na qualidade de observadores nos trabalhos do comité referido no ponto 4 do anexo I serão reembolsadas pela Comissão nas mesmas condições dos Estados-Membros da União Europeia.

---

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).